



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357851-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que são agravantes CERQUETANI VIELLA & CIA LTDA EPP, JOCELI CRISTINA CERQUETANI e ROSA MARIA CERQUETANI FERREIRA, é agravado FAUSTO JOSÉ MINATEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1882 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2357851-50.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Tambaú - Vara Única
Juiz 1ª Instância: Énderson Danilo Santos de Vasconcelos
Agravantes: Cerquetani, Viella & CIA. LTDA. EPP. e outras
Agravado: Fausto José Minatel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão das agravantes no polo passivo da execução. O juízo de origem constatou confusão patrimonial e alienação irregular de bens da empresa executada, justificando a responsabilização dos sócios.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, para fins de responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019, estabelece que a desconconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, § 2º).

A mera inexistência de bens penhoráveis ou a inatividade da empresa não são suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação de atos que configurem abuso da personalidade jurídica.

No caso concreto, restou comprovado que a empresa agravante encerrou suas atividades de forma irregular, alienando ativos de forma sub-reptícia e sem comprovar a destinação dos bens, caracterizando confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de prova concreta do abuso da personalidade jurídica, evidenciando a intenção de lesar credores.

A alegação de coisa julgada em razão de decisão anterior que indeferiu pedido de desconconsideração não se sustenta,

pois fatos novos ocorreram posteriormente, como a alienação de bens após a decisão anterior.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. O encerramento irregular da empresa e a inexistência de bens penhoráveis, por si sós, não justificam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A alienação irregular de bens sem comprovação da destinação configura confusão patrimonial e autoriza a responsabilização dos sócios.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50, §§ 1º e 2º; Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1699542/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/02/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2120271-72.2021.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 519/524 proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica promovida pelo agravado, que julgou procedentes os pedidos formulados para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de Cerquetani, Viella& Cia Ltda. EPP, a fim de atingir o patrimônio de Rosa Maria Cerquetani Ferreira e Joceli Cristina Cerquetani, com inclusão no polo passivo na execução de origem.

Irresignada, sustentam os agravantes que (i) a empresa está sem atividade desde 2018, com todos os bens penhorados, inclusive o único imóvel descrito no feito de origem; (ii) não existem mais notas fiscais e documentos contábeis que devam ser guardados após 5 anos, observada a determinação do art. 37 da Lei nº 9.430/96; e (iii) deve ser considerada a coisa julgada de forma reflexiva, haja vista que o E. Tribunal já julgou acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante nos autos do Agravo de Instrumento nº 2150747-30.2020.8.26.0000, de modo que negou provimento à exequente/agravada, e não houve nenhum fato novo demonstrado

desde então. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da r. decisão, para que seja julgada improcedente a desconsideração da personalidade jurídica.

Em sede de cognição sumária, foi concedido o efeito suspensivo diante da plausibilidade das alegações, de sorte que o recurso foi processado em ambos os efeitos (fl. 19/20).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 24/30.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 10/11, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

O pleito de desconsideração da personalidade jurídica está fundado no art. 50 do Código Civil, o qual congrega a denominada Teoria Maior da Desconsideração, sendo certa a inaplicabilidade da Teoria Menor, na hipótese dos autos, própria ao alcance do art. 28 Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a premissa, cumpre anotar que o Código Civil sofreu alteração decorrente da edição da Medida Provisória nº 881/2019, Agravo de Instrumento nº 2357851-50.2024.8.26.0000 -Voto nº 1882 - DAY

convertida na Lei nº 13.874/2019, por meio da qual lhe foram acrescentados o art. 49-A e os §§ 1º ao 5º ao art. 50, verbis:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

“50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou

de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Observa-se, de plano, que o acréscimo normativo havido positivou a conceituação dos institutos jurídicos pertinentes à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e às hipóteses em que é cabível a sua superação, consolidando a interpretação que já vinha sendo adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante explicita a exposição de motivos da citada Medida Provisória:

“14. Nas Disposições Finais, esta proposta tomou uma série de edições com o intuito de, em caráter emergencial, proporcionar um estado de maior segurança jurídica no País. 15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial referido no item 15 da referida MP, tem-se que o desvio de finalidade é caracterizado pela ocorrência de ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros.

Não se desconhece que o mero quadro de inatividade e de falta de localização de bens da empresa executada não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível existir evidência de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial, ou alguma outra situação que se encaixe na previsão do art. 50 do Código Civil.

Segundo o entendimento do C. STJ, *“A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido.”* (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1699542 MG 2017/0243755-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022)

Conquanto não se olvide o entendimento da Corte Superior, a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se pautou somente na insuficiência de bens penhoráveis e na inatividade da empresa executada, mas foi apurada concretamente a confusão patrimonial existente entre a pessoa jurídica e sua sócia, em observância à definição constante do art. 50, § 2º, do Código Civil c conforme trecho a seguir:

“No caso dos autos, verifica-se que a Pessoa Jurídica Requerida encerrou suas atividades de forma irregular e se desfez do patrimônio e ativo imobilizado de forma sub-reptícia.

A ré atuava no ramo cerâmico, de modo que possuía insumos e equipamentos para produção dos bens com valor considerável. A empresa encerrou suas atividades, mas não há notícia do destino do ativo imobilizado.

A ré não trouxe aos autos provas que demonstrem a ausência de abuso da personalidade jurídica. Isto é,

prova de que os bens da empresa foram regularmente dissolvidos. Não há nos autos qualquer informação ou documentação capaz de comprovar destinação do ativo imobilizado após o encerramento de suas atividades.

Em virtude de tal conclusão, é implícito o distinguishing entre o caso concreto e o precedente suscitado pelas rés. Afinal, de fato, somente o encerramento irregular e a falta de bens penhoráveis não autoriza o decreto de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, essas mesmas situações somadas à ausência de justificativa e comprovação quanto à destinação dos bens da empresa evidenciam o abuso da personalidade jurídica. Em outras palavras, as rés não só encerraram irregularmente suas atividades, mas também **deram destinação incerta e indevida aos bens que possuíam, de modo a prejudicar a satisfação de seus credores.**

Consigne-se que há procedimento próprio para dissolução das empresas, sendo imprescindível a identificação do ativo e do passivo, a fim de que aquele possa fazer frente a este, ainda que não consiga saldar totalmente as dívidas empresariais. Entender de forma contrária, poderia autorizar que os sócios levantassem o ativo para interesses próprios, deixando de realizar adequadamente o pagamento dos credores. **Assim, não havendo prova da destinação do ativo quando do encerramento da atividade empresarial, a dissolução da pessoa jurídica se justifica.**" - destaquei

Verifica-se dos autos de origem que os imóveis de propriedade da sociedade empresária (matrícula nº 301 do CRI de Tambaú e matrícula nº 9.598 do CRI de Tambaú), então penhorados nos autos da ação trabalhista nº 0011702-58.2017.5.15.0048, foram alienados a terceiros interessados por iniciativa particular, em valor inferior à reavaliação ali realizada,

conforme cartas de alienação acostadas às fls. 440/456.

Além disso, impende salientar que a agravante aduz que, com o início da demanda na esfera trabalhista, os bens móveis e imóveis sofreram invasões e depredações e, ainda, que não detém as notas fiscais ou documentos contábeis, contudo não comprova qualquer das suas alegações, tão somente reitera o teor do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2150747-30.2020.8.26.0000, publicado em 21/08/2020, o qual manteve a sentença que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pleiteando pela extensão da coisa julgada a casos análogos.

Não obstante, não há que se aderir o mesmo entendimento daquele recurso, uma vez que a alienação dos imóveis foi fato posterior.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

EXECUÇÃO – Desconconsideração da personalidade jurídica
– Reconhecimento de que restou caracterizada (a) a confusão patrimonial da empresa objeto do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e as partes executadas, ante a demonstração que a empresa em questão (a.1) figura como exequente de dívidas cuja credora originária era a devedora executada falida, com cessões realizadas em data anteriores próximas ao pedido de falência; (a.2) tem como sócia a cônjuge da parte executada; e (a.3) efetuou pagamento de despesas pessoal da parte devedora executada e permitiu que a parte devedora pessoa física residisse em imóvel de sua propriedade dela, e, (b) consequentemente da prática de abuso da personalidade jurídica, (c) que autoriza o acolhimento da desconconsideração da personalidade jurídica, nos exatos termo do art. 50, § 2º, I, II e III, CC, (d) impondo-se em consequência, a manutenção da r.

decisão agravada, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica oferecido pela parte agravante para incluir no polo passivo da execução a empresa, cujo patrimônio busca alcançar, fazendo-se a devidas anotações e comunicações inclusive ao distribuidor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120271-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu, em parte, o pedido, determinando a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. Regra do artigo 50 do Código Civil não faz distinção entre pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos. Desconsideração da personalidade jurídica admitida se ocorrer desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Atitudes do agravante que caracterizam desvio de finalidade. Utilização do dinheiro da associação em cartão de crédito para pagamento de despesas pessoais. Configuração da regra do artigo 50, § 1º, do Código Civil. Decisão mantida. Resultado. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222092-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicação da teoria maior. Inteligência do art. 50, § 2º, do CC. Elementos suficientes de confusão patrimonial.

Movimentações bancárias da pessoa jurídica que se confundem com despesas pessoais. Uso da personalidade jurídica para fins particulares. Desconsideração acertada. Companheira que não fez parte da ação de conhecimento. Impossibilidade inclusão no polo passivo da execução. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Possibilidade de penhora da meação, sem alcançar bens particulares da companheira. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214191-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que desacolheu o pedido dos exequentes - Irresignação dos credores - Acolhimento - Recorrido que tem por único sócio e administrador pessoa com grau de parentesco com sócio e administrador da devedora principal, esta extinta por liquidação voluntária - Atuação de ambas as empresas, enquanto ativa a devedora principal, no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade - Prova dos autos que demonstra o efetivo pagamento, pelo recorrido, por meio de sua conta bancária, de despesas pessoais do sócio da devedora principal, sequer sócio desta - Confusão patrimonial e formação de grupo econômico evidenciados - Requisitos do art. 50, do CC e art. 134, § 4º, do CPC preenchidos - Precedentes do TJSP e STJ - Recurso provido para incluir o agravado no polo passivo da execução. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228119-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Contraria a boa-fé objetiva a utilização da pessoa jurídica, para assumir obrigações pessoais, com a emissão de cheques desprovidos de fundos, para posteriormente a personalidade jurídica emissora ser utilizada como escudo de cumprimento de obrigações verdadeiramente pessoais dos sócios.

Restou inequívoca a existência de confusão patrimonial entre os sócios da época da emissão dos cheques e a pessoa jurídica executada, assim como é possível a responsabilização das atuais sócias, pois já integravam o quadro social da empresa executada ao tempo da formação da obrigação, assim como permanecem no quadro societário atualmente.

É o suficiente para a manutenção da r. decisão de primeiro grau, nos termos em que proferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA